



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS,**

PARANAFERROS PARANA FERRO E AÇO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 11.935.231/0001-03, com sede na rua Amélia rosa, nº817, quadra CH, lote 13 e 44, sítio ipê, Goiânia-GO, **DISTRIBUIDORA DE FERRO ANAPOLIS LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 05.513.533/0001-90, com sede na rua 04, quadra 17, lote 17, sala 02, cidade jardim, Anápolis/GO, e **CIMENFERROS COMÉRCIO DE CIMENTO E FERRO EIRELI - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.048/0001-20, sediada na rua São João, s/n, quadra n, lote 22-a, bairro São João, doravante denominadas **REQUERENTE(S)E/OU "GRUPO PARANAFERROS"**, vem, à presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores que esta subscreve, cujo endereço profissional para as notificações de estilo se encontram no rodapé desta, interpor **AGRAVO DE INSTRUMENTO, com fulcro no artigo 1.015, II do NCPC**, visando a reforma da decisão que ao deferir o processamento da recuperação judicial do grupo, arbitrou os honorários do administrador judicial em 5% do passivo, pelas razões de fato e de direito anexas.

1. Outrossim, em cumprimento ao disposto no art. 1.017 do Novo Código de Processo Civil, informam os Agravantes que juntam as cópias obrigatórias e outras necessárias à análise do recurso.





2. Em tal particular e aplicação do disposto no art. 425, IV, do Novo Código de Processo Civil, declaram os Agravantes que as cópias dos autos principais que instruem o presente recurso são autênticas, responsabilizando-se o subscritor desta pela presente declaração.

Posto isso, pede deferimento.

Anápolis, 15 de dezembro de 2016.

Dobson Vicentini Lemes
Advogado – OAB/GO 28.944

Victor Andrade C. Teixeira
Advogado – OAB/GO 33.374

Luciana P. Sinzimbra
Advogada – OAB/GO 43.905

RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

**AGRAVANTES: PARANAFERROS PARANA FERRO E AÇO EIRELI
DISTRIBUIDORA DE FERRO ANAPOLIS LTDA-ME
CIMENFERROS COMÉRCIO DE CIMENTO E FERRO**

JUÍZO A QUO: 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO - II

PROCESSO: 5284223.70.2016.8.09.0051

**EGRÉGIO TRIBUNAL,
COLEND A CÂMARA JULGADORA,**

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Consoante se depreende dos autos, os Agravantes foram intimados da decisão em 02 de dezembro de 2016. E protocolizou o presente recurso no dia 15 de dezembro de 2016, portanto, dentro do prazo de 15 dias previsto em lei. Diante disso, o presente recurso é tempestivo.

II. DO CABIMENTO

2. De acordo com o disposto no inciso XIII, do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil, **caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias que versarem sobre os casos expressamente referidos em lei.**

3. Sobre este aspecto, cumpre ressaltar que o rol elencado pelo referido dispositivo legal é meramente exemplificativo e, jamais,

exauriente, haja vista não só a ressalva contida em seu inciso XIII, mas, sobretudo a gama significativa de procedimentos especiais não abarcados pelo Novo Código de Processo Civil. A exemplo disto, cite-se a própria Lei nº 11.101/05, que regulamenta os procedimentos aplicáveis à Recuperação Judicial e Falências.

4. Ao exemplificar as hipóteses das matérias recorríveis por meio de Agravo de Instrumento, o Legislador não tolheu a possibilidade de recorrer das matérias, apenas postergou sua análise, pois tais matérias deverão, caso necessário, ser arguidas como questões preliminares de eventual recurso de apelação. Entretanto, isto não é aplicável às matérias surgidas no curso do processamento de um pedido de Recuperação Judicial por várias razões.

5. A primeira delas diz respeito a natureza da sentença a ser proferida neste feito que será de natureza meramente homologatória, haja vista que o deferimento do pedido de recuperação judicial foi delegado, por lei, à Assembleia Geral de Credores que, por sua vez, está limitada às matérias atinentes a aprovação ou não do Plano de Recuperação Judicial.

6. Por outro lado a Lei de Regência diz que “**Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo**” e que “**Da decisão que decreta a falência cabe agravo**”, conforme artigos 59, inciso II e 100, *caput*, ou seja, se não por meio de agravo, as recuperandas jamais teriam a oportunidade de levar ao egrégio Tribunal de Justiça a discussão acerca da remuneração do Administrador Judicial, porquanto nas duas hipóteses possíveis *in casu*, concessão do pedido de recuperação judicial ou sua convalidação em falência, o recurso cabível seria o Agravo de Instrumento e não apelação. Pontue-se que não foi

esta a intensão do Legislador ao elaborar o Novo Código de Processo Civil.

7. Por fim, tem-se o *periculum in mora*, pois até que haja sentença recorrível para que se pudesse devolver esta matéria ao Judiciário para a devida prestação jurisdicional, desta feita por Vossas Excelências Senhores Desembargadores, as recuperandas teriam que arcar mensalmente com o pagamento dos honorários do Administrador Judicial o que, em razão de sua exorbitância, causaria dano irreparável à sua já frágil saúde financeira.

8. Sendo assim, comportável a interposição do presente agravo de Instrumento, eis que o rol do artigo 1.015 do CPC é meramente exemplificativo, devendo a presente matéria ser conhecida com fulcro no seu inciso XIII e, neste mesmo passo, por analogia, com fulcro também nos artigos 59, parágrafo 2º da lei 11.101/2005, dispõe que contra a **decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo**, sendo reforçado o entendimento através do artigo 100 do mesmo diploma legal, determinando que **caberá agravo contra decisão** que decreta a falência.

9. Por fim, ainda neste mesmo sentido, tem-se o enunciado nº 52, da I Jornada de Direito Comercial, proferido pelo Conselho da Justiça Federal, servindo como direção interpretativa, dispondo que **"a decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento"**.

10. Claro está, portanto, o cabimento do presente recurso, tendo em vista que não há outra possibilidade recursal para que esta matéria seja submetida à apreciação deste egrégio Tribunal de Justiça.



II. DA DECISÃO AGRAVADA

11. Tendo em vista, a precária situação financeira das Agravantes, foi pleiteada recuperação judicial, sendo concedido pelo MM. 2º Juiz da 11ª Vara Cível da Comarca de Goiânia-GO.

12. Em sua decisão, nomeou como administrador judicial o escritório Andrade advogados Associados, OAB/GO nº 517, através de seu sócio Mauracy Andrade de Freitas, OAB/GO 16.620, arbitrando os honorários em 5% do valor total dos créditos sujeitos ao procedimento recuperacional, sendo pagos da seguinte forma:

- **R\$ 350.609,17 (trezentos e cinquenta mil seiscientos e nove reais e dezessete centavos)**, nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses, sendo R\$ 8.765,22 (oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) por mês no primeiro dia útil do mesmo;
- **R\$ 140.243,89 (cento e quarenta mil duzentos e quarenta e três reais e oitenta e novo centavos)**, relativo à reserva de 40% - parágrafo 2º do artigo 24 da LRE após atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 desta Lei.
- Custeio das despesas de transporte, terrestre e/ou aéreo, hotel e alimentação do profissional nomeado, acaso necessário, para os seis primeiros meses ou até a aprovação do Plano de Recuperação Judicial.

III. DAS RAZÕES RECURSAIS

13. O art. 24 da Lei n. 11.101/2005 estabelece percentual de até 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, considerada a capacidade de pagamento do devedor, a complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado.

14. Contudo, conforme consta expressamente no 1º do art. 24 da Lei 11.101/2005, o montante de 5% é o valor máximo a ser pago, sendo imprescindível compatibilizar no caso concreto ao montante a ser definido para pagamento do administrador e a capacidade de pagamento da recuperanda, além dos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

15. Vale observar que, **o feito não possui grande complexidade**, pois a soma dos credores arrolados não é maior que 80 (oitenta), abrangendo apenas três classes (trabalhista, quirografários e microempresas), não há credores estrangeiros e multiplicidade de processos judiciais, nem mesmo diversidade de atividades ou interesses de consumidores e frisa-se que o administrador tem domicílio na mesma comarca.

16. Ainda nesse sentido, importante frisar que o administrador na Recuperação Judicial, ao contrário da falência, não terá as funções de administração de bens e gestão da empresa, pois não atua como parte no processo, mas, sim, como auxiliar do Juízo, não possuindo responsabilidade de administrar os bens (arrecadação e venda) e pagar os credores, uma vez que este último ato caberá à própria empresa, que continuará sendo gerida pelos seus representantes.

17. É de se observar, com a cautela que o caso exige, o reflexo financeiro da fixação dos honorários no limite máximo (5%), qual seja, **R\$ 350.609,17 (trezentos e cinquenta mil seiscientos e nove reais e dezessete centavos)**, nos 24 (vinte e quatro) primeiros meses, sendo R\$ 8.765,22 (oito mil setecentos e sessenta e cinco reais e vinte e dois centavos) mensais.

18. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, a fixação dos honorários do Administrador deve se dar com razoabilidade e parcimônia, após análise casuística de cada pedido de recuperação judicial apresentado, lembrando-se de que os números trazidos pela LRE devem ser considerados apenas como parâmetro e não como limites.

19. A jurisprudência dominante nos Tribunais vem se firmando neste mesmo sentido de que, dada as peculiaridades inerentes a cada pedido de recuperação judicial e às características de cada empresa recuperanda, o valor dos honorários do Administrador Judicial deve ser fixado com o necessário zelo e razoabilidade, sem se ater necessariamente ao parâmetro estipulado em Lei.

20. Em casos análogos, o egrégio Tribunal de Justiça já se posicionou no neste mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DUAS EMPRESAS, QUE RECORREM AO TRIBUNAL PARA QUESTIONAR A SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES POR 180 DIAS, **O VALOR DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL**, BEM COMO A RESERVA DE 40% DA REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PARCIALMENTE EXERCIDO NA FASE DO ART. 529 DO CPC. RECURSO DA PRIMEIRA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. NÃO



Valor: R\$ 7.012.183,49 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
Recuperação Judicial (L.E.)
GOIÂNIA - 11ª VARA CÍVEL - II
Usuário: Mauracy Andrade de Freitas - Data: 05/06/2017 08:06:46

CONHECIDO O RECURSO DA SEGUNDA EMPRESA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento contra ato do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Aparecida de Goiânia que determinou o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas IBIÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS e LUMAFER AGROPECUÁRIA LTDA (EPP). (...) 4. **Para fixar os honorários do Administrador Judicial, o art. 24, caput, da LRE determina que se leve em consideração a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.** No § 1º, enfatiza que em qualquer hipótese, **o total pago ao administrador judicial não excederá 5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial.** Girando o valor da dívida em patamares altíssimos, **impõe-se a reforma da decisão, para reduzir o valor dos honorários do Administrador Judicial, de 3% para 1% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial da 1ª agravante.** (...) AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJGO, AGRADO DE INSTRUMENTO 49394-28.2015.8.09.0000, Rel. DES. ORLOFF NEVES ROCHA, 1A CAMARA CIVEL, julgado em 02/06/2015, DJe 1804 de 15/06/2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. PERCENTUAL. REDUÇÃO. CASO CONCRETO.** 1. Na esteira do disposto no art. 24 da Lei n. 11.101/2005, nos casos de recuperação judicial, a remuneração do administrador deve ser fixada em até 5% do valor devido aos credores submetidos ao procedimento, consideradas a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade e os valores praticados no mercado. 2. **No caso, ao menos por ora, afigura-se recomendável a redução do percentual, que resta fixado em 2,5%, observados o montante de créditos em discussão e a delicada situação financeira da agravante, assim também o labor profissional da nomeação feita e a complexidade do trabalho a ser desenvolvido.** RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064828510, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 30/09/2015)

21. Logo, em que pese o notório saber jurídico do administrador judicial nomeado, cuida-se de Recuperação Judicial onde a responsabilidade e a complexidade do trabalho a ser desempenhado por ele é menor se comparada à falência, **razão pela qual o valor arbitrado deve ser reduzido mostrando-se justo e adequado ao administradora judicial, sem onerar excessivamente a empresa que já se encontra em precário estado financeiro.**

22. Portanto, o montante de 40% (quarenta por cento) deverá ser reservado para pagamento ao final das obrigações e o valor remanescente (60%) deverá ser parcelado, em regra em parcelas iguais, **nos 30 meses subsequentes à decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial**, compreendendo os 180 dias (6 meses) definidos no art. 6º, parágrafo 4º, da L.R.F., em que o plano de recuperação judicial deverá ser aprovado, somados aos 2 (dois) anos em que a empresa permanece sobre fiscalização do administrador judicial quanto ao cumprimento das obrigações assumidas no plano, cabendo a sua extinção após o transcurso deste prazo, conforme arts. 61 c/c 63 da L.R.F.

23. Ante o exposto, insurge-se a necessidade de reforma do *r. decisum*. Assim, requer que Vossa Excelência **determine a redução do valor arbitrado a título de honorários do administrador judicial, bem como determine o parcelamento em 30 (trinta) meses com reserva de 40% (quarenta por cento) ao final do cumprimento das obrigações.**

IV. DO EFEITO SUSPENSIVO E DA TUTELA RECURSAL

24. Como já dito alhures, a manutenção do valor dos honorários do Administrador Judicial nos patamares em que foram arbitrados causarão dano grave e de difícil reparação às recuperandas, ante ao comprometimento de parcela considerável de seus rendimentos.

25. As consequências disto certamente não poderão ser futuramente revertidas, haja vista que o comprometimento financeiro agrava sobremaneira sua já frágil situação.

26. Pelas mesmas razões, as recuperandas não podem ficar a espera de uma decisão final sem que o deferimento da suspensão dos efeitos da decisão no tocante aos honorários do Administrador Judicial, haja vista que estando às vésperas do Recesso Forense o processamento do feito se alongará ainda mais e enquanto isto não se pode privar as agravantes de um provimento jurisdicional, ainda que parcial e provisório.

27. Sendo assim, demonstrados os requisitos ensejadores da medida pleiteada, quais sejam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, pugna pela concessão do efeito suspensivo ao presente ou recurso ou, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelências, que sejam arbitrados honorários provisórios em valores não superior a 1% (um por cento) do valor total do débito arrolado no pedido de Recuperação Judicial, até o julgamento final do presente recurso.



IV. DOS PEDIDOS

Desta forma, por todo o exposto, requer as Agravantes:

- a) Seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, determinando a suspensão dos pagamentos dos honorários ao Administrador Judicial até o deslinde final do feito ou, alternativamente, sejam fixados honorários provisórios em patamar não superior a 1% (um por cento) até o julgamento definitivo do presente recurso.
- b) Determine a Intimação do Agravado, para, querendo, oferecer CONTRARRAZÃO no prazo de 15 (dez) dias, nos termos do inciso II do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil;
- c) O recebimento e o provimento do presente recurso para reformar a decisão *a quo* e reduzir o percentual de remuneração do administrador judicial com consequente parcelamento em 30 meses e reserva de 40%.

Posto isso, pede deferimento.

Anápolis, 15 de dezembro de 2016.

Dobson Vicentini Lemes
Advogado – OAB/GO 28.944

Victor Andrade C. Teixeira
Advogado – OAB/GO 33.374

Luciana P. Sinzimbra
Advogada – OAB/GO 43.905